



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 737**, de 2016, que *“Altera a Lei no 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre a cooperação federativa no âmbito da segurança pública.”*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Deputado NELSON MARQUEZELLI	001;
Deputado RÔNEY NEMER	002;
Deputado NELSON MARCHEZAN JUNIOR	003; 004; 005;

TOTAL DE EMENDAS: 5

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data 11/07/2016	Medida Provisória nº 737/2016
---------------------------	--------------------------------------

Autor Deputado Nelson Markezelli PTB/SP	Nº do Prontuário
--	-------------------------

1. <u>Supressiva</u>	2. <u>Substitutiva</u>	3. <u>X</u> <u>Modificativa</u>	4. <u>Aditiva</u>	5. <u>Substitutivo Global</u>
----------------------	------------------------	---------------------------------	-------------------	-------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 737, de 06 de julho de 2016, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º

§ 1º As atividades previstas no caput, excepcionalmente, poderão ser desempenhadas em caráter voluntário por militares dos Estados e do Distrito Federal que tenham passado para a inatividade há menos de **dez anos.. (NR)**”

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista que para essas funções a experiência passa a ser fundamental e que os militares estão indo para a reserva ainda jovens, não seria prudente deixar de fora um contingente extremamente experiente para uma missão de tão alto nível.

PARLAMENTAR**DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 737, DE 6 DE JULHO DE 2016.

Altera a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre a cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA Nº DE 2016

Altera-se a Ementa, acrescenta-se o art. 2º à Medida Provisória Nº 737, de 6 de julho de 2016, com as seguintes redações, renumerando-se o último:

"Altera a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre a cooperação federativa no âmbito da segurança pública, e a Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e dá outras providências".

"Art. 2º O caput do art. 57 e o § 2º e 3º do art. 79, da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 57. As exigências de que tratam os incisos I e II do art. 32 serão aplicadas após 15 (quinze) anos contados da data de publicação desta Lei, e durante este período de transição a promoção será processada, observando-se as vagas existentes, pelo critério disposto no art. 25.

....." (NR)

"Art. 79.

.....

§ 2º As exigências de que tratam os incisos I, II e IV do caput serão aplicadas após 15 (quinze) anos contados da data de publicação desta Lei.

§ 3º No período de transição a que se refere o § 2º, a promoção de que trata o caput será processada observando-se as vagas existentes pelo critério disposto no art. 97, as disposições desta Lei e o seguinte:

I - (Revogado);

II - (Revogado);

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa estender o período de transição previsto na Lei que cuida das promoções dos bombeiros e policiais militares do Distrito Federal e, assim, corrigir distorções presentes na carreira desses profissionais.

Ao mesmo tempo, pode-se afirmar que a emenda coaduna com o objetivo da medida provisória editada pelo Poder Executivo. Prova disso é que o seu escopo visa a retenção de policiais e bombeiros militares em plena atividade, motivados, ao oportunizar a possibilidade de promoção. Sendo que a MP tem justamente o fim de retornar estes mesmos profissionais a atividade que desempenhava anteriormente, por exemplo, no programa da Força Nacional de Segurança Pública.

A Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, em sua redação original, previu prazo de 5 (cinco) anos para que as promoções ocorridas no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e na Polícia Militar do Distrito Federal inovassem por meio de processo seletivo.

Conforme referida lei, passados 5 (cinco) anos de sua publicação, a promoção far-se-ia mediante o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: processo seletivo, diploma de curso superior e 18 (dezoito) anos de tempo de serviço na ativa.

Tal prazo, entretanto, não se mostrou suficiente para que os militares das corporações conseguissem cumprir os requisitos mencionados, de maneira que dificuldades variadas impediram a oportunidade do diploma de nível superior nesse interregno.

Ainda, o processo seletivo citado, embora não realizado, não tem se mostrado, na atual conjuntura, como mecanismo eficiente de correção de distorções, uma vez que enquanto uma parte dos militares que preenchiam os requisitos pra promoção nos cinco anos foi promovida, a outra ressurte dessas promoções desde 2014, mesmo preenchendo idênticos requisitos.

Demais disso, agrava a situação o fato de a Administração haver despendido o valor aproximado de cinco milhões de reais com a habilitação de militares à promoção e a aplicação de processo seletivo invalidar tal realidade.

Portanto, o elastecimento do prazo se faz necessário para conjugar o devido direito à promoção dos militares com a prevenção de gastos desnecessários ao erário e, ainda, permitir que esses militares permaneçam na atividade.

Deputado Rôney Nemer
PP/DF

Deputado Alberto Fraga
DEM/DF

Deputado Laerte Bessa
PR/DF



FORÇA NACIONAL

DECLARAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 737 de 06 de julho de 2016.			
AUTOR			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

O § 1º do artigo 5º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

.....

§3º. As atividades previstas no caput, poderão ser desempenhadas em caráter voluntário por servidores civis que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos, desde que não tenham sido tornados inativos em razão de doença, acidente, invalidez, incapacidade, idade-limite, condenação administrativa ou judicial transitada em julgado ou demissão a bem do serviço público. ” (NR)

Justificativa

Com a MP 737/2016 o Governo promoveu a possibilidade do aumento do efetivo da Força Nacional, trazendo uma possibilidade de reversão da inatividade dos militares que estejam nesta condição a menos de cinco anos.

Entretanto, ao editar a medida, o Governo alterou a legislação deixando de considerar a possibilidade de, do mesmo modo, permitir a contribuição dos servidores civis inativos.

Desta forma, considerando que há muitos servidores civis que possam manifestar interesse em, novamente, servir à pátria, se mostra justa a medida pretendida com a presente Emenda.

Assim, proponho a aprovação da presente Emenda para que seja oportunizado ao servidor civil inativo o desempenho das atividades de que trata a legislação alterada na Medida Provisória 737, de 2016.

Em 13 de julho de 2016.

Deputado NELSON MARCHEZAN JR.
PSDB/RS



FORÇA NACIONAL

DECLARAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 737 de 06 de julho de 2016.			
AUTOR			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

O § 1º do artigo 5º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

§1º As atividades previstas no caput, excepcionalmente, poderão ser desempenhadas em caráter voluntário por militares dos Estados e do Distrito Federal que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos, desde que a condição de inatividade não tenha se dado em razão de doença, acidente, invalidez, incapacidade, idade-limite, licenciamento a bem da disciplina, condenação judicial transitada em julgado ou expulsão.

.....” (NR)

Justificativa

Com a MP 737/2016 o Governo promoveu a possibilidade do aumento do efetivo da Força Nacional, trazendo uma possibilidade de reversão da inatividade dos militares que estejam nesta condição a menos de cinco anos.

Entretanto, ao editar a medida, o Governo alterou a legislação com o termo “inatividade” em seu sentido amplo, deixando de considerar que há diversas modalidades de inatividade e dentre elas a possibilidade de que inativos dado em razão de doença, acidente, invalidez, incapacidade, idade-limite, licenciamento a bem da disciplina, condenação ou expulsão sejam readmitidos ao serviço público, especificamente na Força Nacional, órgão de segurança pública que possui incompatibilidade com as modalidades de inatividade cujo registro se faz com a presente Emenda.

Assim, proponho a aprovação da presente Emenda para que seja sanada a lacuna existente na Medida Provisória 737, de 2016.

Em 13 de julho de 2016

Deputado NELSON MARCHEZAN JR.
PSDB/RS



) NACIONAL

NTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 737 de 06 de julho de 2016.	
AUTOR		
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO

Os artigos 1º e 2º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. A União, os Estados e os Municípios poderão firmar convênio entre si para executar atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Art. 2º. A cooperação federativa de que trata o art. 1º, para fins desta Lei, compreende operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito da Força Nacional de Segurança Pública, da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos e/ou nos órgãos estaduais e municipais correspondentes.

§1º. As atividades de cooperação federativa têm caráter consensual e serão desenvolvidas sob a coordenação conjunta dos Entes convenentes.

§2º. Aos Estados e Municípios é lícito instituir a criação de órgãos especiais de segurança pública com a finalidade de firmar convênio em conformidade com as disposições desta Lei.” (NR)

Justificativa

Com a MP 737/2016 o Governo promoveu a possibilidade do aumento do efetivo da Força Nacional, trazendo uma possibilidade de reversão da inatividade dos militares que estejam nesta condição a menos de cinco anos.

Entretanto, a medida ao tratar da legislação que dispõe a respeito de tão importante possibilidade de convênio relacionado à segurança pública, pode aprimorar a legislação, no

sentido de permitir que os convênios possam ser firmados de forma mais ampla entre os Estados e a União, além de estendê-los aos Municípios.

Tal possibilidade cria um mecanismo útil a todos os entes públicos, possibilitando o deslocamento de efetivo para segurança pública das localidades que necessitem adotar com agilidade medidas efetivas relacionadas ao tema.

Assim, proponho a aprovação da presente Emenda para que seja ampliado o escopo de abrangência da legislação em atendimento às reais necessidades do país.

Em 13 de julho de 2016

Deputado NELSON MARCHEZAN JR.
PSDB/RS